

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO

A - SEGURADORA

Fidelidade Moçambique – Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo de Responsabilidade Civil em Moçambique.

B – PRODUTO

Seguro de Responsabilidade Civil das Agências de Viagens e Turismo.

C - COBERTURAS

- O contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil decorrente da atividade do Segurado, na sua qualidade de agência de viagens e turismo, suas sucursais ou representações legais e instituições de economia social, prevista na legislação específica aplicável.
- Pelo contrato fica ainda garantida aos clientes, dentro do limite do capital fixado, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais por lesões corporais e/ou materiais causados a clientes ou a terceiros, decorrentes exclusivamente de ações ou omissões suas, dos seus representantes ou mandatários, no âmbito da atividade segura definida nas Condições Particulares.
- Fica ainda compreendida no âmbito do contrato, a garantia de assistência aos Clientes, em conformidade com o previsto na legislação especial aplicável e nos termos definidos nas Condições Particulares:
 - O repatriamento e prestação de assistência até ao ponto de partida ou de chegada quando, por razões que não lhe forem imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem organizada;
 - A prestação de assistência médica e medicamentos necessários, em caso de acidente ou doença, incluindo aqueles que se revelem necessários após a conclusão da viagem.

D - EXCLUSÕES

- Não ficam cobertos pela apólice:
 - Os danos causados aos agentes ou representantes legais do Segurado quando estes se encontrem ao serviço;
 - Os danos provocados pelo cliente ou por terceiros alheios ao fornecimento das prestações.
- Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, o contrato também não cobre os danos:
 - Causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam ao Segurado, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte;
 - Resultantes de perdas, deteriorações, furtos ou roubos de bagagens ou valores entregues pelo cliente à guarda do Segurado.

E - DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

- A cobertura do risco tem início às zero horas da data indicada nas Condições Particulares.
- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.
- O contrato indica, nas Condições Particulares, a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.
- A apólice caduca na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da sua atividade segura, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis, nos termos legais, para o que o Tomador do Seguro comunica a situação ao Segurador.
- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- A Seguradora não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

F - PRÉMIO

- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.
- A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.
- Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 5, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

8. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
9. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
10. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a. Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b. Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c. Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
11. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
12. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

G - RECLAMAÇÕES

A Seguradora dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efectuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do ISSM - Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, ou recorrer aos Tribunais.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidadeimpar.co.mz.

H - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

ISSM - Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.

I - LEI APLICÁVEL

A Seguradora propõe a aplicação da lei moçambicana ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei moçambicana, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.